PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA

98.127 - COSIT

DATA 17 de maio de 2024

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

**CNPJ/CPF** 00.000-0000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 0801.19.00

**Mercadoria:** Pasta concentrada cremosa, composta 100% de coco, obtida do fruto *in natura*, mediante pré-moagem e moagem fina do fruto, para utilização como matéria-prima na fabricação de leite de coco de uso culinário, de suco e de leite de coco para consumo como bebida, após adição de água, e para utilização na fabricação de sorvetes, iogurte vegano, chocolate vegano e creme para confeitaria, apresentada em embalagens plásticas de 5 kg, 10 kg e de 25 kg, podendo ser envolta em sacaria dupla de polipropileno e polietileno, denominada "creme de coco" ou "leite de coco concentrado".

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

## Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagem obtida no sítio do fabricante na internet¹:

<sup>1</sup> https://lucky-intercoco.com/coconut/



- 3. Conforme Formulário de Verificação, às fls. 38 a 40, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021.
- 4. É o relatório.

# **FUNDAMENTOS**

## Identificação da mercadoria:

5. Após análise das informações prestadas, pode-se concluir que a mercadoria objeto desta consulta é uma pasta concentrada cremosa, composta 100% de coco, obtida do fruto *in natura*, mediante pré-moagem e moagem fina do fruto e refrigerada, para utilização como matéria-prima na fabricação de leite de coco de uso culinário, de suco e de leite de coco para consumo como bebida, após adição de água, e para utilização na fabricação de sorvetes, iogurte vegano, chocolate vegano e creme para confeitaria, apresentada em embalagens plásticas de 5 kg, 10 kg e de 25 kg, podendo ser envolta em sacaria dupla de polipropileno e polietileno.

# Classificação da mercadoria:

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

- 7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.
- 8. No caso concreto em exame, está-se diante de mercadoria obtida do coco *in natura*, sem adição de ingredientes. Portanto, há que se investigar a Seção II da NCM/SH, que compreende os Capítulos 06 a 14 para tratar de produtos do reino vegetal.
- 9. Na referida Seção II da NCM/SH, uma vez que o coco é um fruto comestível, importa considerar o seu Capítulo 08, cujo título refere-se a *Fruta; cascas de citros (citrinos\*) e de melões*, em face dos esclarecimentos das Nesh desse Capítulo a seguir transcritos:

O presente Capítulo compreende a fruta (incluindo a de casca rija) e as cascas de citros (citrinos) ou de melões (incluindo as de melancias), geralmente destinadas à alimentação humana, no estado natural ou depois de preparadas. Podem apresentar-se frescas (mesmo refrigeradas), congeladas (quer tenham ou não sido previamente cozidas em água ou a vapor ou adicionadas de edulcorantes) ou secas (incluindo as desidratadas, evaporadas ou liofilizadas); podem também apresentar-se conservadas provisoriamente, por exemplo, por meio de gás de dióxido de enxofre, ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar-lhes provisoriamente a sua conservação, desde que, nesse último estado, sejam impróprias para alimentação.

(...)

Estes produtos <u>podem apresentar-se inteiros, cortados em fatias ou em pedaços,</u> <u>descaroçados, esmagados, ralados, pelados ou descascados.</u>

A homogeneização por si só não é suficiente para considerar um produto do presente Capítulo como uma preparação do Capítulo 20.

(...)

(grifou-se)

10. O Capítulo 08 da NCM/SH possui as seguintes posições relacionadas com os respectivos textos:

| 08.01 | Cocos, castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha-de-caju, frescos ou |
|-------|---|
|       | secos, mesmo com casca ou pelados.  |

08.02 Outra fruta de casca rija, fresca ou seca, mesmo com casca ou pelada.

08.03 Bananas, incluindo as bananas-da-terra (bananas-pão\*) (plátanos\*), frescas ou secas.

08.04 Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.

| 08.05      | Citros (citrinos), frescos ou secos.   |
|------------|--|
| 08.06      | Uvas frescas ou secas (passas).  |
| 08.07      | Melões, melancias e mamões (papaias), frescos.   |
| 08.08      | Maçãs, peras e marmelos, frescos.  |
| 08.09      | Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.  |
| 08.10      | Outra fruta fresca.  |
| 08.11      | Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes.   |
| 08.12      | Fruta conservada transitoriamente, mas imprópria para alimentação nesse estado.  |
| 08.13      | Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo.   |
| 0814.00.00 | Cascas de citros (citrinos), de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação. |

11. Note-se que, em consonância com a RGI 1², o produto de que aqui se cuida, por ser produzido por operações sucessivas de moagem, com posterior refrigeração, classifica-se na posição NCM/SH 08.01, que se desdobra nas posições de primeiro nível a seguir:

0801.1 Cocos:

0801.2 Castanha-do-brasil (castanha-do-pará):

0801.3 Castanha-de-caju:

12. Em face disso, por força da RGI 6<sup>3</sup>, o creme de coco em questão classifica-se na subposição de primeiro nível da NCM/SH 0801.1, que se completa com o segundo nível, conforme códigos reproduzidos abaixo com os respectivos textos:

0801.11.00 Dessecados

0801.12.00 Na casca interna (endocarpo)

0801.19.00 Outros

13. Observe-se que, não se tratando aqui do coco dessecado, tampouco do coco em sua casca interna, em conformidade com a RGI 6, o produto objeto da consulta em exame classifica-se na

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.127 – COSIT

subposição fechada 0801.19.00 da NCM/SH, que, portanto, não comporta desdobramentos no âmbito regional.

## **CONCLUSÃO**

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 08.01) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 0801.1 e da subposição de segundo nível 0801.19), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM/SH 0801.19.00.

# ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 16 de maio de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(assinado digitalmente)
STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(assinado digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA AD HOC DA 5ª TURMA

(assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA